**Indicação n. /2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Varginha.**

O Vereador subscritor solicita a Vossa Excelência que encaminhe a presente Indicação ao Senhor Prefeito Municipal para **implementação de um Projeto de Lei que disponha sobre a criação de um novo Código do Bem Estar Animal no município de Varginha, com as devidas atualizações das leis federais e estaduais, conforme minuta anexa.**

**JUSTIFICATIVA**

Este Vereador sugere a elaboração de um projeto de lei com a finalidade de criar um código, que visa regular o comportamento, o tratamento e a relação homem-animal, para fins de disciplinar e punir condutas, mas também viabilizar a informação e prevenção por meio de ações que possam reduzir o agravamento do desequilíbrio ecológico e comprometimento do ecossistema.

Por fim, destaca-se que as políticas de trato com os animais avançam, na medida que os consideram dignos de serem tratados com todo o respeito e cria mecanismos legais para coibir, com rigor, os maus-tratos e toda forma de violência a eles dirigida, sob os princípios que regem os direitos dos animais.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submete esta proposta à aprovação dos pares.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 10 de setembro de 2025.**

**MARCO ANTONIO SOUZA - Marquinho da Cooperativa**

**Vereador**

**Projeto de Lei n. /2025**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

**APROVA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – Fica instituído o Código de Bem-Estar Animal, que estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais que se encontrem no espaço territorial do Município de Varginha/MG e obedecerá ao disposto nesta lei, em consonância com a Lei Ordinária n.º 22.231, de 20 de julho de 2016; [Lei Ordinária n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=7772&ano=1980&tipo=LEI), ambas do Estado de Minas Gerais, e observará especialmente a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Os animais serão alvo de políticas públicas garantidoras de sua existência digna, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**Art. 2º** – Constituem diretrizes básicas das ações da Política Municipal de Bem – Estar Animal, as disposições seguintes:

I – preservação e conservação da biodiversidade;

II – garantia do bem-estar dos animais;

III – prevenção de maus– tratos, abuso ou crueldade contra animais.

**Art. 3º** – São objetivos da Política Municipal de Bem – Estar Animal a que se refere esta lei:

I – garantir a proteção e a perpetuação das espécies da fauna silvestre;

II – fomentar a preservação, conservação e manutenção dos habitats naturais;

III – garantir e incentivar a guarda responsável dos animais domésticos;

IV – estimular a execução de políticas de controle populacional de cães e gatos;

V – contribuir para a execução de políticas públicas de controle de zoonoses;

VI – promover a realização de programas de educação ambiental e prevenção de maus-tratos aos animais.

***Art. 4º*** – A Política Municipal de Bem – Estar Animal será implementada mediante:

I – planejamento, coordenação, fiscalização e execução de ações de proteção aos animais;

II – identificação de áreas prioritárias para a proteção da fauna silvestre e criação de unidades de conservação nesses locais;

III – realização e apoio ao desenvolvimento de ações educativas de prevenção aos maus-tratos aos animais e guarda responsável de animais domésticos;

IV – fomento à realização de políticas públicas de manejo populacional de cães e gatos e controle de zoonoses, em sintonia com o disposto na Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, do Estado de Minas Gerais;

V – realização de ações de apoio à garantia do bem-estar dos animais de veículos de tração animal destinados ao transporte de carga e de instrumentos agrícolas e industriais, a serem construídas em conjunto com os trabalhadores;

VI – fiscalização de estabelecimentos que comercializem animais e de eventos voltados para sua exibição ou adoção;

VII – combate à criação e à reprodução de animais domésticos em cativeiro sem autorização, permissão ou licença do órgão ambiental competente;

VIII – desestimulo à manutenção e à utilização de animais em atividades de diversão, cultura e entretenimento;

IX – incentivar a doação de insumos e equipamentos necessários para funcionamento de espaços que abrigam os animais e famílias de baixo poder aquisitivo, tais como, ração, produtos de limpeza, medicamentos, e outros produtos para pets;

X – criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva;

XI – compartilhar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente, na busca do equilíbrio ecológico;

XII – conscientizar a sociedade e assegurar sua participação nas atividades que envolvam animais e que comprometam a saúde pública e o meio ambiente.

**Art. 5º** – Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – animal não humano: todo ser vivo animal, excetuando– se o *homo sapiens*, abrangendo, inclusive:

a) Fauna urbana não domiciliada, silvestre, nativa ou exótica;

b) Fauna doméstica, domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre, nativa ou exótica;

c) Fauna silvestre nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade;

II – animal de estimação: animal doméstico, com valor afetivo, passível de habitar com o homem;

III – animal de uso econômico: espécie doméstica criada, utilizada ou destinada à produção econômica e/ou ao trabalho;

IV – animal doméstico ou domesticado: aquele de convívio do ser humano, dele dependente e que não repele o jugo humano ou, ainda, aquele pertencente a populações ou espécies advindas da seleção artificial, imposta pelo homem, que alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticado;

V – animal em criadouros: aquele nascido, reproduzido e mantido em condições de manejo e controlado pelo homem e, ainda, aquele removido do ambiente natural e que não pode ser reintroduzido, de forma temporária ou definitiva, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;

VII – animais exóticos: aqueles não originários da fauna do Município de Varginha/MG;

VIII – animais de laboratório ou para pesquisa científica: animais utilizados em atividades de pesquisa científica relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos e imunobiológicos;

IX – animal solto – todo e qualquer animal errante, encontrado perdido ou fugido, em vias e logradouros públicos, ou em locais de acesso público;

X – bovinos: mamíferos ruminantes pertencentes à família *Bovidae*, incluindo vacas, touros, bois, e búfalos, estes classificados em uma categoria à parte, os bubalinos;

XI – equinos: mamíferos ungulados da família *Equidae*, incluindo cavalos, éguas e jumentos (asno, jegue);

XII – muares: híbridos resultantes do cruzamento entre um jumento e uma égua, popularmente chamados de burros e mulas;

XIII – cães e gatos comunitários: animais em situação de rua, que fixem um local urbano habitual de permanência, estabeleçam com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido;

XIV – adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo órgão competente ou entidade habilitada, a pessoas físicas ou jurídicas, para posse definitiva;

XV – guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente;

XVI – guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfopsicologias essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

XVII – tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XVIII – protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;

XIX – abandonar: eximir-se de responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

XX – crueldade: qualquer ato, técnica ou prática, mesmo aquelas consideradas culturais e desportivas, que submetem o animal a dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse, medo causando sofrimento e/ou dano a sua integridade física e/ou psicológica; incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

XXI – veículo de tração animal – todo meio de transporte de carga ou de pessoas, movido por propulsão animal;

XXII – microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados pessoais do animal, como nome, espécie, sexo, cor, idade, raça, e os dados do tutor, nome, endereço e contato constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XXIII – zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária, transmissível entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

XXIV – eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXV – abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse.

XXVI – responsável técnico: profissional com a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

***II. 1 - Dos maus tratos e das condições de bem-estar animal***

**Seção I**

**Dos Tipos de Maus-Tratos**

**Art. 6º** – Ficam estabelecidas, no Município de Varginha/MG, normas para a defesa dos Direitos Animais, visando defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis.

Parágrafo único – São considerados maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis, as seguintes ações:

I – privar, por quaisquer meios, de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades fisiológicas e etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

II – privar de espaço e recursos ambientais que garantam a sua locomoção e higiene, comodidade, circulação de ar e ou temperatura adequadas, observadas as necessidades fisiológicas e etológicas de cada espécie;

III – submeter, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física e ou emocional e resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor ou sofrimento, a menos que tal ação seja necessária para a melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida;

IV – abandonar, em qualquer situação ou idade, animal sob sua responsabilidade, principalmente aqueles feridos, doentes, idosos ou acidentados;

V – deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente, mediante laudo médico veterinário, necessária para livrá-lo de seu sofrimento prolongado;

VI – deixar de socorrer ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes;

VII – deixar em situação vulnerável os animais de zoológicos ou qualquer outro local de visitação pública, a ponto de permitir que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance ou que coloque em risco sua integridade física e psicológica;

VIII – manter permanentemente animais contidos por correntes ou outras formas assemelhadas, exceto por motivo de recomendação veterinária para recuperação da saúde ou transporte, com as seguintes recomendações:

a) não causar tipo de desconforto, ferimentos, dores, medos ou angústias, devendo ser adequada ao porte físico do animal de modo a não causar estrangulamento;

b) proporcionar acesso a abrigo de intempéries, alimentação e água, além de possibilitar ao animal distância adequada para suas necessidades fisiológicas;

c) obrigatoriedade do uso de girador de corrente, estilo mosquetão, para proporcionar maior liberdade ao animal quando houver a necessidade de acorrentamento;

d) vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.

IX – mutilar e/ou provocar queimaduras como método de marcação de animais ou para qualquer outro fim, sendo que as práticas que utilizem marcação a ferro deverão ser revistas e aprimoradas a fim de minimizar o sofrimento;

X – praticar quaisquer tipos de procedimentos cirúrgicos, tais como esterilização, cesárea, descorna, sem a utilização de protocolos de anestesia e analgesia, de acordo com a espécie e porte do animal;

XI – manter animais imobilizados em sistemas econômicos de criação intensiva;

XII – manter espécimes suínos em gaiolas de gestação e aves poedeiras em gaiolas, devendo a técnica para fins de produção ser revista e aprimorada a fim de minimizar o sofrimento dos animais;

XIII – utilizar veículos e contentores destinados ao transporte dos animais sem condições adequadas para poupá-los de qualquer dor, medo ou agitação evitáveis;

XIV – fazer uso de equipamentos em estabelecimentos de abate sem condições adequadas para poupá-los de qualquer dor, medo ou agitação evitáveis;

XV – empregar instrumentos que provoquem lesões, dor ou agitação nos animais na condução coercitiva;

XVI – abater animais sem a utilização de métodos de insensibilização;

XVII – manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados;

XVIII – utilizar animal enfermo, cego ou extenuado;

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica e com uso de anestesia ou insensibilização, para benefício do próprio animal;

XX – utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXI – estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de zoofilia;

XXII – realizar ou incentivar acasalamentos que propiciem problemas congênitos e hereditários e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde preexistentes dos progenitores;

XXIII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

XXIV – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

XXV – atrelar animais a veículos sem os acessórios indispensáveis, quais sejam: balancins, ganchos, lanças, arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou acessórios que os molestem e/ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

XXVI – conservar animais embarcados por mais de quatro horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XXVII – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas que ameacem sua condição física ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XXVIII – submeter animal a trabalho ou a esforço físico por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XXIX – utilizar animal enfermo, mutilado, ferido, fraco, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de trabalho ou montaria;

XXX – transportar ou montar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal, ou em condições que lhes causem sofrimento, dor ou lesões físicas ou psicológicas;

XXXI – conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés alados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXXII - utilizar alojamento que restrinja severamente a movimentação e a expressão de comportamentos naturais dos animais, a exemplo de baias e práticas de manejo;

XXXIII - utilizar fêmeas em terço final ou gestação aparente para atividade de tração, montaria ou cavalgada;

XXXIX - utilizar animal como meio de transporte, atrelado a veículo de tração animal ou não, e mantê-lo amarrado, em espera, em casas de shows, restaurantes e eventos noturnos;

XXXV - utilizar animal montado ou atrelado a instrumentos sonoros que lhe tragam desconforto;

XXXVI – despelar, descamar ou depenar animais vivos;

XXXVII – exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais e sob quaisquer circunstâncias;

XXXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais e sob quaisquer circunstâncias;

XXXIX – envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XL – expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XLI – exibir para venda e adoção animais de pequeno, médio ou grande porte, em feiras e exposições que não possuam tal finalidade;

XLII – venda ambulante de animais;

XLIII – apresentação, manutenção ou utilização de animais em espetáculos circenses ou similares;

XLIX – infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional de qualquer natureza ao animal.

§1º – O rol de condutas consideradas maus-tratos apresentado neste artigo é meramente exemplificativo.

§2º – Todo aquele que tiver conhecimento da ocorrência de condutas vulnerantes de direitos fundamentais animais tem o dever de comunicar às autoridades competentes para as averiguações necessárias.

**Art. 7º** – Pratica maus-tratos toda pessoa física e/ou jurídica que:

I – não tomar as medidas necessárias para que o abandono ou fuga não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II – de qualquer forma concorrer para a prática de maus-tratos previstos nesta lei, inclusive se, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir ou denunciar a sua prática, quando poderia agir para evitá-la;

III – omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta lei.

**Art. 8º** – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados e fazem jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica, nos termos da Lei Ordinária n.º 22.231, de 20 de julho de 2016, do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais, às sanções previstas no art. 16 da [Lei Ordinária n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=7772&ano=1980&tipo=LEI), do Estado de Minas Gerais, e deve ser procedida notificação e/ou aplicação de multa pelo agente fiscalizador e por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal, designado por meio de portaria.

§ 2º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites, previstos no art. 2º da Lei Ordinária n.º 22.231/2016, do Estado de Minas Gerais:

I – 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 500 (quinhentas) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 1.000 (mil) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 3º – Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 4º – As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

**Art. 9º** – O auto de infração administrativa será lavrado pelo agente fiscalizador e por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal, no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VI - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Art. 10º** – O regulamento desta Lei detalhará:

I – o procedimento administrativo de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção aos animais no âmbito do Município de Varginha/MG;

IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

**Art. 11º** – Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência ou à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, no Ministério Público e realizar o confisco imediato do (s) animal (is).

§ 1º – Realizado o confisco do (s) animal (is) pelo agende fiscalizador competente serão adotadas às seguintes medidas:

I – restituição ao proprietário/responsável ou cuidador, caso não tenha dado causa ou seja o autor dos maus tratos;

II – adoção;

III – doação à lar responsável;

IV – eutanásia, a depender das circunstâncias em que se encontre o animal, conforme será especificado adiante.

**Art. 12º** – Os valores de que tratam os incisos I, II e III do § 2º constante no art. 8º poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de trinta dias contados da data da notificação, conforme Lei Ordinária n.º 7.772/1980, do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os recursos a que se refere o §1º serão analisados, quando relativos a valores inferiores a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, e os relativos a valores superiores serão analisados pelo presidente do Copam, conforme dispuser o regulamento, conforme Lei Ordinária n.º 7.772/1980, do Estado de Minas Gerais.

**Art. 13º** – Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar a Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal, segundo art. 2-A da Lei Ordinária n.º 22.231/2016, do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A notificação de que trata o *caput* conterá:

I – nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput,* sem prejuízo das sanções penais*,* sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º, da Lei Ordinária n.º 22.231/2016, do Estado de Minas Gerais.

**Art. 14º** – São consideradas ações de promoção de bem-estar animal, as garantias para satisfação das seguintes necessidades:

I – respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II – alimentação adequada;

III – abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV – saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V – limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI – destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais;

VII – acesso à justiça, por intermédio de seus tutores e/ou para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

**CAPÍTULO III**

**DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE**

***III. 1 - Dos animais domésticos de pequeno, médio e grande porte***

**Seção I  
Do Registro de Identificação de Animais Domésticos**

**Art. 15º** – Os animais domésticos que participarem de feiras de adoção realizadas pelo Poder Público deverão obrigatoriamente estar registrados e identificados no âmbito do Município, por meio do Cadastro Municipal de Animais Domésticos, nos moldes da Lei Federal n.º 15.046, de 17 de novembro de 2024.

§1º – O Cadastro Municipal de Animais Domésticos do Município de Varginha/MG, conterá, no mínimo:

a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do proprietário do animal;

b) o endereço do proprietário;

c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento;

e) o uso de *chip* pelo animal que o identifique como cadastrado;

§2º – O proprietário informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

**Art. 16º** – A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§1º – Os animais submetidos a transações comerciais deverão ser registrados e  
microchipados, antes de efetuada a negociação.

§2º – O Município de Varginha/MG, por intermédio do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá credenciar clínicas veterinárias para implantação de microchips.

§3º – Outras espécies animais, a critério do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação de animal doméstico a bem do interesse público.

**Art. 17º** – As informações fornecidas ao Cadastro Municipal de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, conforme disposto na Lei Federal n.º 15.046, de 17 de novembro de 2024.

**Art. 18º** – Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal manter o sistema de Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD.

**Art. 19º** – O Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD poderá ser realizado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal ou por estabelecimentos veterinários devidamente cadastrados, autorizados e supervisionados.

**Parágrafo único**. O modelo do Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD será regulamentado pelos órgãos municipais responsáveis pela proteção animal ou pela conservação da biodiversidade, de acordo com a fauna.

**Art. 20º** – Quando houver transferência de responsabilidade/propriedade ou óbito do animal doméstico de grande porte é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou a parceiros licenciados e credenciados para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade ao:

I – responsável/proprietário anterior, no caso de transferência de responsabilidade/propriedade;

II – responsável/proprietário atual, no caso de óbito.

**Parágrafo único**. Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput deste artigo, o responsável/proprietário do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.

**Seção II**

**Do Proprietário/responsável ou Cuidador de Animal Doméstico**

**Art. 21º** – Os tutores dos animais domésticos ficam responsáveis pela sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-fisiológicas.

§ 1º – São deveres do tutor:

I – manter a higiene do animal;

II – garantir água e alimentação;

III – manter em dia o cartão de vacinação;

IV – manter o animal protegido do sol, frio e chuva;

V – não manter o animal constantemente preso em correntes;

VI – não acumular lixo e entulhos próximo ao ambiente dos animais;

VII – impedir a fuga do animal, quando possível;

VIII – evitar agressão a humanos, bem como o proteger de práticas agressoras provindas desses;

IX – inibir o ataque a outros animais e resguarda–ló de ataques oriundos também de outros animais;

X – impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

XI – tomar as providências necessárias para a transferência da tutela responsável, caso não se interesse mais pelo animal.

**Art. 22º** – Os atos danosos cometidos por animal doméstico, inclusive o comunitário, são de inteira responsabilidade de seu proprietário/responsável ou cuidador.

§ 1º – O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de animal doméstico, inclusive comunitário, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do Município de Varginha/MG.

§ 2º – Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 3º – É proibido o despejo dos resíduos provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo ser destinado aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

**Seção III**

**Da Destinação em Caso de Morte**

**Art. 23º** – Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1º – Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º – Ao proprietário/responsável ou cuidador cabe informar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a morte do animal no Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD.

**Seção IV**

**Da Permanência e condução dos Animais de Pequeno Porte nos locais de livre acesso público**

**Art. 24º** – É proibido a qualquer proprietário/responsável pela guarda de pequenos animais mantê-los soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em áreas específicas destinadas à socialização animal, a serem denominadas “Pra Cão”.

§ 1º – Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos animais reconhecidos como comunitários, que apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Ordinária n.º 21.970, de 15 de janeiro de 2016, do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – O adestramento de pequenos animais é permitido, entre os lugares públicos, apenas nas áreas específicas destinadas à socialização animal previstas no caput deste artigo.

§ 3º – As áreas específicas destinadas à socialização animal previstas no “caput” deste artigo serão reservadas nos parques e praças públicas pelo Poder Público e terão:

I – obrigatoriamente:

a) sinalização que indique sua finalidade e o nome “Pra Cão”;

b) cercamento que as separe dos demais locais de acesso público;

II – opcionalmente:

a) equipamentos e estrutura compatíveis com a prática de exercícios pelos animais e com seu adestramento;

b) espaço para atendimento veterinário, como vacinação, esterilização e tratamento contra pulgas e carrapatos.

**Art. 25º** – É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público, nos termos da Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005.

**Art. 26º** – O tutor de cão das raças *pit bull*, *dobermann*, *rottweiler*, fila brasileiro e de outros cães de porte físico, força e comportamento semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI –, e de seus mestiços fica obrigado a adotar as seguintes medidas de segurança, conforme Lei Ordinária n.º 16.301/2006, atualizada pela Lei Ordinária n.º 25.165/2025, ambas do Estado de Minas Gerais:

§ 1º – Colocar, no animal, coleira, cuja utilização será obrigatória, com o número do seu registro no Cadastro Municipal de Animais Domésticos - RMAD e o nome, o endereço e o telefone de contato de seu tutor, nos termos do art. 2º da Lei Ordinária n.º 16.301, de 07 de agosto de 2006, do Estado de Minas Gerais;

§ 2º – Manter o animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

§ 3º – Afixar, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a raça, a periculosidade e o número do registro do animal;

§ 4º – Impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

**Art. 27º** – Na condução em via pública e no transporte de cão das raças a que se refere o art. 25º, é obrigatória a utilização de focinheira, coleira e outros equipamentos necessários à contenção do animal.

Parágrafo único – A condução do animal a que se refere o *caput* somente será permitida a pessoa maior de dezoito anos.

**Art. 28º** – O cão das raças a que se refere o art. 25º desta Lei que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que emitirá parecer sobre a possibilidade de sua permanência no convívio social.

Parágrafo único – O recolhimento previsto no *caput* será realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que encaminhará o animal para o município, que fica responsável pelo atendimento médico veterinário quando necessário, assumindo seu cuidado e sua destinação.

**Art. 29º** – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, fica o tutor sujeito ao pagamento de multa de 100 (cem) Ufemgs, segundo Lei Ordinária n.º 16.301/2006, do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Na hipótese de cão das raças a que se refere o art. 1º ferir alguém, fica o tutor sujeito ao pagamento de multa de 1.000 (mil) Ufemgs.

§ 2º – No caso de a vítima comprovar, por meio de laudo médico acompanhado de boletim de ocorrência ou representação, que houve lesão decorrente do ataque do cão, a multa a que se refere o § 1º será cobrada em dobro.

§ 3º – Na ocorrência de lesão corporal grave, o tutor do cão será multado em 3.000 (três mil) Ufemgs.

**Art. 30º** – Fica criado o Disque-Cão, serviço telefônico gratuito para recebimento de denúncia de infração ao disposto nesta Lei.

**Seção V**

**Da circulação de animais domésticos de Médio e Grande Porte e de veículos de Tração Animal**

**Art. 31º** – Fica instituído no Município de Varginha/MG o Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, intitulado "Carreto do Bem".

§ 1º – O programa "Carreto do Bem" consiste na substituição dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II – veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.

**Art. 32º** – A eventual entrega, por parte do Poder Executivo, de veículos automotores, elétricos, motorizados ou de qualquer outra natureza, no âmbito do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal, fica condicionada à entrega voluntária, pelo beneficiário, do animal de tração utilizado.

§1 º – A entrega do animal deverá ser realizada de acordo com as normas técnicas de bem-estar animal e o Município de Varginha/MG pode firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou organizações da sociedade civil para sua guarda, acolhimento ou destinação responsável.

§2º – A recusa imotivada ou o descumprimento da condição prevista no caput impedirá a efetivação da entrega do bem ao beneficiário, o que pode lhe acarretar o cancelamento do benefício concedido.

**Art. 33º** – As cavalgadas, os passeios e demais atividades de caráter de integração ou lazer de animais de médio e grande porte poderão ser realizadas com prévia autorização do Poder Executivo, por meio dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela proteção animal e pelo órgão municipal responsável pelo transporte e mobilidade urbana, quando se tratar de utilização de vias públicas.

§1º – A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada formalmente, com antecedência mínima de sessenta dias, mediante requerimento que informe data, motivo, quantidade aproximada de animais participantes e responsável legal e/ou técnico pelo evento, em conjunto com as devidas autorizações exigidas pelo Município.

§ 2º – Os casos omissos serão disciplinados pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

**Art. 34º** – Na montaria de equídeos, devem ser observadas:

I – a proibição de montar mais de uma pessoa por animal;

II – a proibição de forçar o animal a carregar peso excessivo, considerando para tal a soma do peso do cavaleiro ou da amazona e dos equipamentos utilizados, além da peculiaridade de idade, força muscular e possíveis enfermidades do animal;

III – a utilização de equipamentos que não causem desconforto para o animal e sejam anatomicamente adequados, garantindo a distribuição equitativa do peso ou da carga, evitando abrasões, assaduras e pontos de pressão concentrados;

IV – a proibição do uso de equipamentos que causem lesões ou desconforto para o animal, tais como barbeias de arame torcidas ou excessivamente apertadas, embocaduras cortantes ou pontiagudas, barrigueiras, mantas, cabeçadas e selas abrasivas ou que limitem a circulação por ajuste inadequado e pressão excessiva, ferrões, esporas, chicotes, paus, borrachas, aparelhos que provoquem choques elétricos ou qualquer outro instrumento que cause ferimento, dor ou sofrimento ao animal.

**Art. 35º** – São proibidas a permanência e a manutenção de animais domésticos de médio e grande porte, soltos ou atados por cordas ou outros meios, em vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas.

**Seção VI  
Do Recolhimento e Controle Populacional de Animais de Pequeno Porte**

**Art. 36º** – São ações do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, conforme o Decreto Federal n.º 12.439, de 17 de abril de 2025, dentre outras:

I – estudo das áreas para atendimento prioritário ou emergencial;

II – identificação de áreas com maior superpopulação de cães e gatos;

III – levantamento, por área, do quantitativo de esterilizações necessário para reduzir as populações de cães e gatos a níveis satisfatórios, inclusive de animais em situação de rua;

IV – esterilização cirúrgica com técnica que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais, prioritariamente por meio de técnicas minimamente invasivas;

V – implantação de microchip em cães e gatos para identificação individual;

VI – vinculação das informações sobre esterilização e microchipagem realizadas pelo Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos ao Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD;

VII – integração ao Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD das informações relativas aos microchips implantados e aos cães e gatos esterilizados por demais iniciativas públicas ou privadas, atuais ou anteriores à existência do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães;

VIII – destinação ética de cães e gatos abandonados, considerados o comportamento natural e as necessidades biológicas, cognitivas e sociais de cada espécie;

IX – promoção dos direitos dos animais com foco no combate a maus-tratos, abusos, crueldades, abandono e acumulação, por meio de iniciativas educativas, normativas e fiscalizatórias; e

X – formação continuada de gestores públicos e demais profissionais envolvidos na implementação do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães.

**Art. 37º** – No âmbito do Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães, serão priorizados os animais:

I – comunitários; e

II – sob a responsabilidade de:

1. comunidades de baixa renda;
2. comunidades tradicionais;
3. populações em situação de rua;
4. organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na proteção animal;
5. protetores independentes;
6. comunidades circundantes a unidades de conservação;
7. comunidades residentes em zonas fronteiriças.

**Art. 38º** – O controle populacional e de zoonoses de cães e gatos de vida livre no Município de Varginha/MG deverá ser realizado por meio do protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) e com base na Lei Federal n.º 13.426, de 30 de março de 2017 e Decreto Federal n.º 12.439, de 17 de abril de 2025.

§1º – O protocolo CED consiste na captura, procedimento cirúrgico de esterilização definitiva, minimamente invasiva quando possível, com realização de protocolos de anestesia, analgesia, antibioticoterapia, vacinação antirrábica, microchipagem e devolução dos animais ao local de origem.

§2º – Para fins de aplicação desta lei, cães e gatos de vida livre são definidos como: animais não domiciliados, animais comunitários, animais que se encontram em situação de colônias, animais em estado feral, animais soltos em vias públicas sem cuidador definido ou animais distantes do contato social humano.

3º – Não configura maus-tratos a devolução do animal regularmente esterilizado para o local capturado na prática de CED.

**Art. 39º** – A captura dos animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte, bem-estar e de averiguação da existência de responsável ou de cuidador em sua localidade.

§1º – O procedimento cirúrgico será realizado após o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas da captura do animal e a inexistência de manifestação ou identificação de responsável nesse período será considerada como indicativo de ausência de responsável.

§ 2º – Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento, nos termos da Lei Ordinária n.º 21.970 de 15 de janeiro de 2016, do Estado de Minas Gerais.

**Art. 40º** – O controle populacional e reprodutivo por meio do protocolo CED, com a realização de cirurgia de esterilização poderá ser feito por meio de castra móvel e também em parceria com clínicas e hospitais veterinários de baixo custo devidamente credenciados e instalados no Município de Varginha/MG.

**Art. 41º** – A cirurgia de esterilização deve ser realizada por médicos-veterinários inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) e em estabelecimentos autorizados por alvará de funcionamento emitido pelo município, registrados perante o CRMV-MG e com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vigente de um médico-veterinário.

**Parágrafo único** – A estrutura e condições de funcionamento do estabelecimento médico-veterinário deverá estar conforme a Resolução SES/MG n.º 7.921/2021 e Resolução n.º 1.275/2019 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou outra que a complemente ou substitua.

**Art. 42º** – A execução do protocolo CED será de responsabilidade dos órgãos públicos municipais e poderá ser efetuada diretamente ou mediante parceria com organizações da sociedade civil formalmente habilitadas, faculdades de Medicina Veterinária, clínicas ou hospitais veterinários, e por protetores independentes devidamente cadastrados junto ao órgão municipal responsável.

§1º – Os órgãos públicos municipais e seus parceiros deverão elaborar previamente projeto de ação que contemple informações sobre o quantitativo de animais alvos da ação; local onde vivem os animais; quantidade de cirurgias de esterilização previstas; identificação dos microchips a serem utilizados e dos estabelecimentos médico-veterinários onde serão realizadas as cirurgias.

§2º – Os órgãos públicos municipais e seus parceiros deverão elaborar relatório completo ao final de cada ação, que abranja informações sobre o quantitativo de animais esterilizados cirurgicamente; identificação dos microchips utilizados e dos estabelecimentos médico-veterinários onde foram realizadas as cirurgias.

§3º – Os animais microchipados deverão ser cadastrados no sistema de Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD ou equivalente que eventualmente venha a substituí-lo, em nome dos órgãos públicos municipais responsáveis pela execução do protocolo CED e deve constar serem animais não domiciliados.

**Art. 43º** – Os animais recolhidos no âmbito do protocolo CED deverão ser abrigados temporariamente antes e após o procedimento cirúrgico, por período suficiente para permitir a avaliação clínica e comportamental; a realização de jejum pré-operatório; o acompanhamento pós-cirúrgico e a confirmação de condições adequadas para devolução ao local de origem.

§1º – A devolução ao local de origem somente será realizada após, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas do ato cirúrgico, desde que o animal esteja clinicamente estável, sem sinais de infecção ou intercorrência cirúrgica, e apto para retorno à vida livre.

§2º – A critério do órgão público municipal responsável pela execução do protocolo CED, animais dóceis e sociáveis poderão ser destinados à adoção responsável, conforme diretrizes técnicas e legais vigentes.

**Art. 44º** – O Programa Municipal de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães concederá, aos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se cuidadores e protetores de animais as pessoas físicas residentes no Município de Varginha/MG e as organizações do terceiro setor que, de forma frequente e não remunerada, cuidem de animais comunitários e os alimentem, ou que acolham animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados necessários a seu bem-estar.

**Seção VII**

**Da Destinação de Animais de Pequeno Porte Recolhidos**

**Art. 45º** – O animal resgatado e que esteja sob a guarda da Municipalidade, poderá ser submetido às seguintes destinações:

I – restituição ao proprietário/responsável ou cuidador;

II – adoção;

III – doação;

IV – eutanásia.

§ 1º – A restituição ao proprietário/responsável ou cuidador, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico e clínico realizada por técnico do órgão municipal responsável pela proteção animal e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de aplicação das vacinas obrigatórias;

II – documento de identidade do proprietário;

III – comprovante de residência do proprietário;

IV – número do Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD

V – termo assinado por duas testemunhas que atestem a propriedade do solicitante.

§ 2º – O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

**Art. 46º** – Fica criado o Cadastro Municipal de Tutores e Protetores Independentes de Animais Domésticos destinado a identificar e registrar cidadãos de baixa renda que possuam a guarda de animais domésticos e necessitem de auxílio para prover alimentação e medicação adequada a esses animais.

§1º Será considerado de baixa renda o tutor ou protetor independente que atenda aos critérios estabelecidos em regulamentação própria.

§2º O Cadastro será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA, que definirá os procedimentos para inscrição, atualização e cancelamento de registros, com auxílio dos Centros de Referência da Assistência Social do Município de Varginha/MG, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), bem como os critérios específicos de elegibilidade, conforme regulamentação.

**Art. 47º** – Fica autorizado o Município de Varginha/MG a criar o “Cartão Bolsa Animal”, que será destinado aos tutores e protetores inscritos no Cadastro referido no Art. 41º desta Lei.

§1º– O “Cartão Bolsa Animal” terá como finalidade exclusiva a aquisição de ração e medicamentos para animais domésticos.

§2º – Os valores creditados e a periodicidade dos créditos serão definidos em regulamentação própria, observada a disponibilidade orçamentária do Município de Varginha/MG.

**Art. 48º** – Para a implementação do “Cartão Bolsa Animal”, poderá ser firmada parceria com estabelecimentos comerciais, que se responsabilizarão pela venda e entrega dos alimentos para animais.

**Art. 49º** – Para fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas para receber os produtos, gêneros alimentícios e medicamentos para animais domésticos, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos, gêneros alimentícios e medicamentos destinados aos animais;

b) doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, a entrega deverá ocorrer diretamente ao Tutor e Protetor Independente de Baixa Renda, possuidor do “Cartão Bolsa Animal”, descontada a quantidade de sua cota.

**Art. 50º** – Quando verificado por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal que o proprietário/responsável não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, a restituição poderá não ser realizada e o animal ser colocado para adoção.

Parágrafo único – O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

**Art. 51º** – O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 40º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão responsável pela proteção animal.

Parágrafo único – Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

**Art. 52º** – É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários, conforme Lei Ordinária n.º 21.970/2016, do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no caput, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do caput do art. 1º e do art. 2º da [Lei Ordinária n.º 22.231, de 20 de julho de 2016](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=22231&ano=2016&tipo=LEI), do Estado de Minas Gerais e do art. 16 da [Lei Federal n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=7772&ano=1980&tipo=LEI).

**Art. 53º** – Fica proibida, no Município de Varginha/MG, a adoção ou aquisição (compra) de animais de estimação por pessoas físicas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crime de maus-tratos, crueldade ou abandono de animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**Art. 54º** – As entidades públicas ou privadas que promovam a adoção ou comercialização de animais, tais como abrigos, ONGs, clínicas veterinárias, pet shops e similares, deverão:

I – Consultar o Cadastro Municipal de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA;

II – Registrar a identidade completa do adotante ou comprador, com cópia de documento oficial com foto e comprovante de residência;

III – Comunicar às autoridades qualquer tentativa de adoção ou compra realizada por pessoa impedida por esta lei.

**Art. 55º** – O descumprimento da referida proibição sujeitará o infrator à seguinte penalidade, aplicada em paralelismo ao art. 2º Lei Ordinária n.º 22.231/2016, do Estado de Minas Gerais, ante a ausência de lei estadual específica sobre o tema:

§1º – Para o condenado que adotar ou adquirir animal, direta ou indiretamente:

I – 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal envolvido.

§2º – Deverá ser lavrado auto de infração administrativa pelo agente fiscalizador e por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal no local da constatação da infração, com atenção aos requisitos do art. 9º desta lei.

§3º – Posteriormente à lavratura do auto de infração administrativa, será encaminhada cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência ou à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, no Ministério Público.

§4º – Ao ser lavrado o auto de infração administrativa também será realizado o confisco imediato do (s) animal (is), com destinação à adoção por lar responsável ou eutanásia, a depender das condições em que se encontrar.

**Art. 56º** – O valor de que trata o art. 43º, §1º, inciso I poderá ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de trinta dias contados da data da notificação, em paralelismo ao disposto na Lei Ordinária n.º 7.772/1980, do Estado de Minas Gerais, por inexistir legislação estadual específica quanto ao tema.

**Parágrafo único** – Os recursos a que se refere o §1º serão analisados, quando relativos a valores inferiores a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, e os relativos a valores superiores serão analisados pelo presidente do Copam, conforme dispuser o regulamento, conforme Lei Ordinária n.º 7.772/1980, do Estado de Minas Gerais.

**Seção VIII**

**Do Procedimento de Adoção de Pequenos Animais**

**Art. 57º** – Quando o animal não for restituído no prazo de até 72 (setenta e duas) horas ao seu proprietário/responsável, após avaliação do estado psicológico e clínico pelos técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, será esterilizado, vacinado, vermifugado, medicado, identificado e submetido à intervenção cirúrgica, se necessário, com posterior ato de doação à:

I – pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II – entidades de proteção aos animais;

III – instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

**Art. 58º** – É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento, nos termos da Lei Ordinária n.º 21.970/2016, do Estado de Minas Gerais.

**Art. 59º** – O órgão municipal responsável pela proteção animal disponibilizará histórico dos animais resgatados às suas dependências.

§1º – Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal à organização de feiras de adoção permanentes ou eventuais, doações dos animais, assim como a divulgação de campanhas de guarda responsável.

§ 2º – Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento, segundo a Lei Ordinária n.º 21.970/2016, do Estado de Minas Gerais.

§ 3º – O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá utilizar parcerias com outros sites, para fins de disponibilizar as fichas de cadastro dos animais recolhidos no Município de Varginha/MG para a divulgação das feiras de adoção.

**Art. 60º** – A eutanásia será indicada nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, conforme Lei Federal n.º 14.228, de 20 de outubro de 2021.

§1º – A eutanásia será justificada por laudo do agente fiscalizador e por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º – Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que for recolhido no Município de Varginha/MG poderá ser disponibilizado para adoção responsável, conforme disposto no art. 45º desta lei.

§ 3º – É vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta durante o procedimento de eutanásia.

**Art. 61º** – São requisitos mínimos para a adoção do animal em situação de abandono:

I – cadastramento do adotante no Cadastro Municipal de Pessoas Adotantes de Animais, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA; exigida, no caso de pessoa física, a comprovação de sua maioridade, ou de seu responsável;

II – assinatura de termo de responsabilidade pelo adotante;

III – autorização para acompanhamento pós-adoção.

**Art. 62º** – O adotante se comprometerá a não comercializar o animal, sob pena de cancelamento da doação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em atenção ao disposto na Lei Ordinária n.º 25.227, de 28 de Abril de 2025, do Estado de Minas Gerais:

I – enquanto o animal estiver sob sua posse;

II – antes que ocorra a transferência definitiva de propriedade, quando couber.

**Art. 63º** – São responsabilidades do adotante:

I – alimentar o animal conforme demanda da espécie, raça e idade;

II – disponibilizar água limpa para o animal;

III – manter o animal em local adequado à vida saudável;

IV – dispensar cuidados necessários à manutenção ou recuperação da saúde física e mental do animal;

V – manter o animal limpo e asseado, respeitando as peculiaridades da espécie e da raça;

VI – garantir a segurança do animal.

§ 1º – O descumprimento de qualquer inciso deste artigo acarretará o pagamento de multa de 1000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) – prevista no Projeto de Lei n.º 2.179/2024 do Estado de Minas Gerais, ainda não aprovado.

§ 2º – No caso de reincidência, o adotante perderá a posse ou a propriedade do animal, além de responder penalmente por crime ambiental, nos termos da Lei Federal n.º 9.605, de 2008.

**Art. 64º** – O adotante deverá facilitar visitas de monitoramento do animal por agentes credenciados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA do Município de Varginha/MG.

**Art. 65º** – É vedado ao adotante submeter o animal a situações de maus-tratos, conforme o estabelecido na [Lei Ordinária nº 22.231/2016](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=22231&ano=2016&tipo=LEI), do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único** – Caso o adotante seja denunciado por descumprimento deste artigo, será instaurado inquérito policial a fim de que seja responsabilizado nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 2008.

**Art. 66º** – Na hipótese de fuga do animal adotado, o adotante deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão municipal competente ou à entidade credenciada no Município de Varginha/MG para que sejam acionados os mecanismos de busca do animal, sendo os custos de responsabilidade do adotante.

**Seção X**

**Dos Estábulos, das Cocheiras e dos Estabelecimentos Congêneres**

**CAPÍTULO A SER ELABORADO PELA SEMEA EM CONJUNTO COM A SEPLA e SOSUB**

**1 – Envolve regras da legislação sobre uso e ocupação do solo do Município de Varginha/MG;**

**2 – Como será a disposição dos estábulos? Espaços alugados? Serão construídos pelo Poder Executivo?**

**Seção XI**

**Do Recolhimento e Destinação de Animais de Médio e Grande Porte**

**Art. 67º** – Os animais de médio e grande porte encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pela proteção animal, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I – exame clínico realizado por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II – coleta de material para os exames laboratoriais, se necessário;

III – manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares;

IV – manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;

V – tratamentos e demais intervenções médico-veterinárias que se fizerem necessários.

**Art. 69º** – O proprietário que não fizer a guarda adequada do animal de médio e grande porte e ocasionar a reincidência de resgates em até três vezes pelo órgão competente pela proteção animal ou caso seja constatado abuso ou maus tratos, ficará impedido de realizar novo resgate, ainda que se trate de animal sem registro eletrônico anterior de recolhimento.

§ 1º – Verificada a hipótese acima, o animal de médio e grande porte será recolhido e destinado à doação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA.

§ 2º – Os equídeos em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 70º** – Quando o animal de médio e grande porte estiver sob a guarda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA, após avaliação do estado psicológico e clínico pelos técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, será esterilizado, vacinado, vermifugado, medicado, identificado e submetido à intervenção cirúrgica, se necessário e poderá ser submetido às seguintes destinações:

I – restituição ao proprietário/responsável ou cuidador;

II – adoção;

III – doação;

IV – abate.

**Art. 71º** – A restituição ao proprietário/responsável ou cuidador, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico e clínico realizada por técnico do órgão municipal responsável pela proteção animal e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – documento de identidade do proprietário;

II – comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias para a espécie;

III – ferrageamento, se equídeo;

IV – pagamento de taxa de recolhimento e das diárias de permanência, computando-se o dia do recolhimento;

V – inserção de identificador eletrônico ou o número do Cadastro Municipal de Animais Domésticos – RMAD;

VI – comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas  
testemunhas que possam atestá-la;

VII – transporte adequado para o animal;

VIII – apresentação de cópia do IPTU da propriedade para a qual o animal será  
obrigatoriamente destinado ou comprovante de residência.

§ 1º – No que se refere à vacinação e ao ferrageamento, poderão ser realizados nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal, no ato do resgate e fica sob responsabilidade do resgatante a aquisição das respectivas vacinas e a contratação de médico veterinário responsável pelo procedimento.

§ 2º – O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de animais de médio e grande porte, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

**Art. 72º** – O proprietário do animal de médio e grande porte recolhido que tiver direito a restituí-lo deverá fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento e após pagamento de taxa de recolhimento e período de estadia.

**Parágrafo único**. Se houver necessidade de realização de exames complementares para diagnóstico de doenças infectocontagiosas ou zoonoses cujos resultados não se conheçam antes de 05 (cinco) dias, o prazo será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, após o pagamento dos respectivos preços públicos.

**Art. 73º** – Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Município de Varginha/MG devem utilizar-se de métodos de insensibilização regulamentados pelo órgão competente, aplicados antes da sangria ou do ato que provocará a morte do animal por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico e adequado às espécies.

Art. 74º – O descumprimento do disposto nesta Seção implicará em lavratura do auto de infração com imposição de penalidades cujo valor de Unidade Fiscal será estipulado após firmado termo de Convênio de Mútua Cooperação para instalação e funcionamento de SIAT, bem como minuta do Termo de Adesão a ser firmado pelo Município de Varginha/MG junto ao Estado de Minas Gerais, conforme Resolução Estadual n.º 5.279, de 09 de agosto de 2019.

§ 1º – Nos mencionados documentos serão estabelecidos critérios para instalação e funcionamento de unidade fazendária descentralizada no Município de Varginha/MG, denominada “Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal – SIAT”.

§ 2º – O SIAT tem a finalidade de melhorar o atendimento aos cidadãos e contribuintes e será instalado em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro lugar de fácil acesso do público, sem qualquer ônus para o Estado de Minas Gerais.

**Seção XII**

**Da Doação e do Abate de Animais de Médio e Grande Porte**

**Art. 75º** – Quando o animal não for restituído no prazo de até 72 (setenta e duas) horas ao seu proprietário/responsável, após avaliação do estado psicológico e clínico pelos técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, será esterilizado, vacinado, vermifugado, medicado, identificado e submetido à intervenção cirúrgica, se necessário, com posterior ato de doação à:

I – pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II – entidades de proteção aos animais;

III – instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade;

IV – doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais;

V – doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

**Art. 76º** – O beneficiário que vier a receber animais de médio e grande porte deverá apresentar a seguinte documentação:

I – cópia de documento de identidade;

II – documento com as especificações técnicas do veículo utilizado para transporte do animal;

III – cópia do IPTU da propriedade para a qual o animal será obrigatoriamente destinado ou comprovante de residência;

IV – documento que comprove não ter sido condenado pela prática de maus tratos à animais.

**Art. 77º** – As doações e transferências serão realizadas mediante “Termo de Doação” no qual constará as obrigações e os deveres de cuidado aos animais de médio e grande porte, abaixo descritos:

I – Se comprometer a ministrar os cuidados necessários;

II – Se comprometer a não exibir em rodeios e similares;

III – Se comprometer a não utilizar como meio de tração;

IV – Se comprometer a não explorar a força de trabalho;

V -– Se comprometer a não permitir que retornem para vias públicas;

VI – Se comprometer a não destinar ao consumo.

**Art. 78º** – Não serão encaminhados animais de médio e grande porte para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal n.º [9.605](https://leis.org/federais/br/brasil/lei/lei-ordinaria/1998/9605/lei-ordinaria-n-9605-1998-dispoe-sobre-as-sancoes-penais-e-administrativas-derivadas-de-condutas-e-atividades-lesivas-ao-meio-ambiente-e-da-outras-providencias)/1998.

**Art. 79º** – As associações e entidades que tenham interesse em receber em doação os animais recolhidos serão relacionadas pelo órgão municipal responsável pela proteção animal em registro atualizado.

**Parágrafo único**. Quando da inscrição das associações no referido registro municipal, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao disposto neste Código e se submeterão ao cumprimento das suas exigências.

**Art. 80º** – Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar as autorizações e as normativas dos órgãos municipais responsáveis pelo desenvolvimento urbano e pela vigilância em saúde e a Lei Estadual n.º 12.728, de 30 de dezembro de 1997, ou outra que venha substituí-la.

**CAPÍTULO IV**

**DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE**

***IV. 1 - Das Aves e dos Animais da Fauna Silvestre***

**Art. 81º** – Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

Parágrafo único. Para efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

**Art. 82º** – As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Município de Varginha/MG, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais, em observância ao disposto na Lei Federal n.º 5.197/1967 e Lei Federal n.º 9.605/1998.

**Art. 83º** – Fica proibida a introdução de animais da fauna exótica dentro do Município de Varginha/MG, caso haja a impossibilidade de manutenção do animal, realizar a entrega aos órgãos competentes.

**Art. 84º** – Se tratando de animais silvestres mantidos em cativeiro, é permanentemente proibida a reintrodução destes no Município de Varginha/MG, sem a devida autorização, monitoramento e acompanhamento de estudo de impacto ambiental.

**Art. 85º** – Consideram-se espécies da fauna silvestre do Município de Varginha/MG as que sejam originárias desta localidade ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo habitat, e vivam de forma selvagem.

**Art. 86º** – Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado de Minas Gerais, respeitados os limites que a legislação estabelece.

**Art. 87º** – Esta Lei assegura a Proteção à Fauna Silvestre do Município de Varginha/MG.

§ 1º – O Município de Varginha/MG, por meio de projetos específicos, poderá:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;

III - promover o inventário da fauna local;

V - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs temáticas e inciativa privada;

VI - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VII - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VIII - colaborar na rede mundial de conservação; e

IX - viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

b) prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente; e

e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

**Art. 88º** – São vedadas, no Município de Varginha/MG, as seguintes modalidades de caça, exceto a de subsistência:

I - profissional: entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade, sem o devido aproveitamento econômico e sem a devida autorização do órgão ambiental competente; e

II - amadorista ou esportiva: entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único. Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou domésticos, através da caça como forma de controle reprodutivo.

**CAPÍTULO V**

**DOS PROCEDIMENTOS DE COMERCIALIZAÇÃO**

***V. 1) Das disposições gerais sobre a comercialização***

**Art. 89º** – A comercialização de cães, gatos e outros animais domésticos são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e na Lei Ordinária n.º 25.227, de 28 de abril de 2025, do Estado de Minas Gerais.

**Art. 90º** – Fica criado o Cadastro Municipal de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça do Município de Varginha/MG, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º – A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Município de Varginha/MG somente poderão ser realizadas por criadores inscritos no cadastro referenciado no caput.

§ 2º – Para inscrever-se no Cadastro Municipal de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça do Município de Varginha/MG o interessado deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – contar com licença de funcionamento expedida pelo poder público municipal;

III – apresentar laudo médico-veterinário dos animais sob sua responsabilidade atestando a predominância de característica genética e a padronização típica da raça.

**Art. 91º** – Os animais sob responsabilidade de criador cadastrado nos termos desta lei deverão ser registrados no Cadastro Municipal de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça do Município de Varginha/MG.

§ 1º – A cada animal registrado nos termos do *caput* corresponderá um número de Registro Geral Animal – RGA.

§ 2º – É obrigatório o registro no Cadastro Municipal de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça do Município de Varginha/MG, de nascimento, vacinação, óbito, venda, permuta, doação, castração e microchipagem de qualquer animal sob responsabilidade de criador cadastrado nos termos desta lei, no prazo de trinta dias contados da data do fato.

§ 3º – O criador cadastrado nos termos desta lei manterá relatório atualizado sobre cada animal sob sua responsabilidade, com o respectivo número de RGA.

§ 4º – O relatório a que se refere o § 3º deverá ser mantido pelo criador pelo prazo mínimo de cinco anos após a venda, a doação, a permuta ou a morte do animal.

**Art. 92º** – Para fins de reprodução e de comercialização de cães e gatos de raça, o criador cadastrado nos termos desta lei deverá ter como responsável técnico médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

**Art. 93º** – O criador cadastrado nos termos desta lei deverá garantir o bem-estar dos animais, assegurando-lhes:

I – cuidados com a saúde, por meio de acompanhamento veterinário periódico;

II – alimentação adequada e de fácil acesso, de modo a evitar a fome e a sede;

III – liberdade para que expressem seus comportamentos naturais;

IV – cuidados imediatos aos ferimentos, de modo a evitar a dor e o desconforto;

V – liberdade emocional, de modo a evitar situações de estresse, ansiedade e medo;

VI – condições apropriadas de alojamento, limpeza e conforto;

VII – manejo, tratamento e transporte corretos;

VIII – liberdade ambiental, mediante a garantia de espaço, luminosidade, temperatura e umidade adequados.

**Art. 94º** – Regulamento estabelecerá o limite de crias por matriz sob responsabilidade de criador de que trata esta lei e o intervalo entre elas, de modo a assegurar o bem-estar dos animais.

Parágrafo único – Atingido o limite de crias estabelecido na forma do *caput*, a matriz será submetida a castração cirúrgica, conforme regulamento.

**Art. 95º** – É vedada a exposição de cães e gatos de raça para fins de comercialização em locais externos às dependências do estabelecimento de criador cadastrado nos termos desta lei.

Parágrafo único – Excetua-se da regra prevista no *caput* a exposição decorrente da realização de eventos de criadores autorizados pelo poder público competente, desde que os locais sejam adequados ao bem-estar dos animais.

**Art. 96º** – É vedado o anúncio de comercialização de cães e gatos de raça na internet por criador que não seja cadastrado no Cadastro Municipal de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça do Município de Varginha/MG e em desrespeito às disposições desta lei.

§ 1º – É obrigatória a exibição, em anúncio de comercialização de cães e gatos de raça, do número do RGA do animal e do número do cadastro do criador anunciante.

§ 2º – O estabelecimento de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou pet shop, poderá anunciar na internet a comercialização de cães e gatos de raça de criadores cadastrados no Cadastro Municipal de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça do Município de Varginha/MG nos termos do § 1º.

**Art. 97º** – Somente poderão ser comercializados, doados ou permutados cães e gatos de raça que, cumulativamente, estejam:

I – microchipados;

II – castrados cirurgicamente ou com o compromisso do tutor de realizar a castração posteriormente, formalizado em termo de compromisso devidamente assinado;

III – com no mínimo sessenta dias de vida;

IV – vacinados.

§ 1º – Fica dispensada a obrigação prevista no inciso II do *caput* quando a castração comprometer a saúde do animal e for desaconselhada por laudo médico-veterinário, vedada a reprodução do animal.

§ 2º – O criador, quando for o caso, registrará no Cadastro Municipal de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça do Município de Varginha/MG, junto ao número de RGA do animal, o compromisso de castração a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 3º – O adquirente terá o prazo de um ano contado da assinatura do termo de compromisso a que se refere o inciso II do *caput* para realizar a castração do animal.

§ 4º – Decorrido o prazo de um ano contado da assinatura do termo de compromisso a que se refere o inciso II do *caput*, caso o adquirente não tenha comunicado ao criador a realização da castração com que tenha se comprometido, nos termos do § 5º, este deverá registrar o fato no Cadastro Municipal de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça do Município de Varginha/MG.

***V. 2) Dos Estabelecimentos responsáveis pela Comercialização de Animais***

**Art. 98º** – Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis existentes no Município de Varginha/MG que comercializam, expõem, hospedam, alojam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município:

I – a reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei;

II – registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

IV – a concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes do Município estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária;

V – possuir contrato social ou documento equivalente; e

VI – possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual e/ou federal pertinentes.

**Art. 99º** – Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças virais, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 2º – Nesse comprovante deverá constar:

I – assinatura e carimbo do médico veterinário responsável; e

II – especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas exigidas no § 1.º

**Art. 100º** – Os locais, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais domésticos, devem:

I – não expor os animais na forma de empilhamento, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, com destinação de espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada e respeito ao tempo de exposição adequado;

II – expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

III – proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

IV – manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

V – possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VI – assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento;

VII – assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VIII – comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

IX – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade;

X – todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente;

XI – Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, dois poleiros com diâmetro compatível.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

**Art. 101º** – É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em praças, ruas, parques, áreas públicas municipais, estaduais e federais, desde que:

I – tenham condições ambientais que preservem a integridade e bem-estar dos animais; e

II – sejam previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 102º – O descumprimento do disposto nesta Seção implicará em lavratura do auto de infração com imposição de penalidades cujo valor de Unidade Fiscal será estipulado após firmado termo de Convênio de Mútua Cooperação para instalação e funcionamento de SIAT, bem como minuta do Termo de Adesão a ser firmado pelo Município de Varginha/MG junto ao Estado de Minas Gerais, conforme Resolução Estadual n.º 5.279, de 09 de agosto de 2019.

§ 1º – Nos mencionados documentos serão estabelecidos critérios para instalação e funcionamento de unidade fazendária descentralizada no Município de Varginha/MG, denominada “Serviço Integrado de Assistência Tributária e Fiscal – SIAT”.

§ 2º – O SIAT tem a finalidade de melhorar o atendimento aos cidadãos e contribuintes e será instalado em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro lugar de fácil acesso do público, sem qualquer ônus para o Estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

***VI.1) Das infrações e correspondentes penalidades***

**Art. 103º** – Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, podendo cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

**Art. 104º** – Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

**Art. 105º** – Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e bem-estar do animal;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria; e

IV – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer.

**Art. 106º** – Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando - se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito; e

II - multa.

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos evidenciados.

**Art. 107º** – As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, a ser estipulada em Unidade Fiscal própria do Município de Varginha/MG ou estaduais, se prevista cominação específica em legislação do Estado de Minas Gerais.

**Art. 108º** – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3.º do art. 70 da Lei Federal nº [9.605](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.) de 1998.

**Art. 109º** – O Poder Público poderá firmar convênios com a União e o Estado de Minas Gerais com o objetivo de aplicar, fiscalizar e executar as determinações contidas nesta Lei, conforme a legislação regulamentadora desta temática.

§ 1º – Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias entre os órgãos municipais responsáveis pelo trânsito e pela proteção animal no Município de Varginha/MG e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para:

I - apoiar programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

II - realizar procedimentos médicos-veterinários clínicos e cirúrgicos nos animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

***VI.2) Das Taxas aplicáveis ao Código Animal***

**Art. 110º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 111º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 112º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 10 de setembro de 2025.**

**MARCO ANTONIO SOUZA - Marquinho da Cooperativa**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em questão visa propor o Código de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Varginha/MG.

Para tanto, compõe-se de seis capítulos, que tratam: **I)** das disposições gerais; **II)** das disposições específicas (*II.1 - dos maus tratos e condições de bem estar animal*); **III)** dos animais em espécie (*III.1 – dos animais de pequeno, médio e grande porte*); **IV)** dos animais em espécie (*IV.1 – das aves e animais silvestres);* **V)** dos procedimentos de comercialização (*III.1 – das disposições gerais sobre comercialização e III.2 – dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização);* **VI)** das disposições finais (*VI.1 – das infrações e das penalidades correspondentes e VI.2 – das taxas aplicáveis ao Código Animal).*

A presente medida estabelece um código dos direitos dos animais baseados no que determina o art. 225, *caput* e § 1º, inciso VII da Constituição Federal que estabelece a proteção ao meio ambiente e à fauna, com enfoque na questão da dignidade dos animais e proibição de práticas que os submetem à crueldade.

Pesquisas científicas recentes apontam os animais como seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Assim, são necessárias políticas que reconheçam esta condição de detentores do direito à vida, à liberdade e ao tratamento digno, de forma tal que possam garantir suas futuras gerações naturalmente.

Assim, tendo em vista o preceito constitucional, foi incluído, quando da promulgação da Lei Federal n.º 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.179/99, o art. 32, que acolheu todos os animais e imputou os maus tratos como fato criminoso e passível de sanção.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 10 de setembro de 2025.**

**MARCO ANTONIO SOUZA - Marquinho da Cooperativa**

**Vereador**